AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081864 - PE (2022/0060950-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO LUCENA DA MOTA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	JANZINEI BEZERRA DA MOTA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451
		HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS - PE025764
AGRAVADO	:	JOSE WILLAME ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA - PE000910
		ADRIANA DE SOUSA BARBOSA - PE025106
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO - PE008895
		NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050
		BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO - DF050433
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM LEILÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o reconhecimento da decadência do direito de anulação de leilão de imóvel.

2. O objetivo recursal é (i) discutir a aplicabilidade do prazo prescricional de 10 anos em vez do prazo decadencial de 4 anos para a ação anulatória de arrematação de imóvel; (ii) questionar a nulidade do leilão por ausência de intimação pessoal; (iii) impugnar a decisão que reconheceu a decadência do direito de anulação.

3. A conclusão jurídica é que a ação anulatória de arrematação de

Documento eletrônico VDA45846192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/02/2025 17:50:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: e9a01c9d-9263-45dd-b48a-891e64734147

imóvel em hasta pública está sujeita ao prazo decadencial de 4 anos, conforme o art. 178, II, do Código Civil, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação.

4. A justificativa da conclusão baseia-se na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que aplica o prazo decadencial de 4 anos para ações dessa natureza, garantindo a segurança jurídica e a estabilidade das relações negociais.

5. Os recorrentes não impugnaram adequadamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, como a ausência de purgação da mora, a extinção do contrato e a consolidação da propriedade antes do leilão, além de não demonstrarem interesse de agir, o que, em conformidade com o princípio da dialeticidade, resulta na aplicação da Súmula n. 283 do STF devido à deficiência na argumentação recursal.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45846192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/02/2025 17:50:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: e9a01c9d-9263-45dd-b48a-891e64734147

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081864 - PE (2022/0060950-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO LUCENA DA MOTA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	JANZINEI BEZERRA DA MOTA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451
		HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS - PE025764
AGRAVADO	:	JOSE WILLAME ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA - PE000910
		ADRIANA DE SOUSA BARBOSA - PE025106
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO - PE008895
		NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050
		BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO - DF050433
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM LEILÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o reconhecimento da decadência do direito de anulação de leilão de imóvel.

2. O objetivo recursal é (i) discutir a aplicabilidade do prazo prescricional de 10 anos em vez do prazo decadencial de 4 anos para a ação anulatória de arrematação de imóvel; (ii) questionar a nulidade do leilão por ausência de intimação pessoal; (iii) impugnar a decisão que reconheceu a decadência do direito de anulação.

3. A conclusão jurídica é que a ação anulatória de arrematação de

Documento eletrônico VDA45658332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:15:58
Código de Controle do Documento: 6bd6d222-9db4-4b32-98b4-473121468911

imóvel em hasta pública está sujeita ao prazo decadencial de 4 anos, conforme o art. 178, II, do Código Civil, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação.

4. A justificativa da conclusão baseia-se na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que aplica o prazo decadencial de 4 anos para ações dessa natureza, garantindo a segurança jurídica e a estabilidade das relações negociais.

5. Os recorrentes não impugnaram adequadamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, como a ausência de purgação da mora, a extinção do contrato e a consolidação da propriedade antes do leilão, além de não demonstrarem interesse de agir, o que, em conformidade com o princípio da dialeticidade, resulta na aplicação da Súmula n. 283 do STF devido à deficiência na argumentação recursal.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JANZINEI BEZERRA DA MOTA SILVEIRA e LUIZ GUSTAVO LUCENA DA MOTA SILVEIRA (LUIZ e outra) contra decisão monocrática de minha relatoria assim indexada:

> *CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE LEILÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO STF. ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.* (e-STJ, fls. 631/635).

No agravo interno, LUIZ e outra apontaram violação dos arts. **(1)** 31, § 1º, e 32 do Decreto-Lei n. 70/66 e 179 e 205 do Código Civil, pois alegam que a nulidade do leilão do imóvel por ausência de intimação sobre o dia e hora de sua realização não foi devidamente considerada; e **(2)** 178 do Código Civil, pois defendem que o prazo decadencial de 4 anos não se aplica ao caso, mas sim o prazo prescricional de 10 anos.

Houve apresentação de contraminuta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (e-STJ, fls. 685/688), e não foi apresentada resposta pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA e JOSE WILLAME ALMEIDA DA SILVA (e-STJ, fls. 690 e 691).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45658332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:15:58
Código de Controle do Documento: 6bd6d222-9db4-4b32-98b4-473121468911

VOTO

Contextualização Fática

O caso em análise trata de uma ação anulatória de leilão extrajudicial de imóvel, proposta por JANZINEI BEZERRA DA MOTA SILVEIRA e LUIZ GUSTAVO LUCENA DA MOTA SILVEIRA, sob a alegação de que não foram devidamente notificados sobre a data e a hora do leilão, o que, segundo eles, configuraria nulidade do ato.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso de apelação dos autores, reconhecendo a decadência do direito de anulação do leilão, com base no art. 179 do Código Civil, que estabelece um prazo de 2 anos para tal. Os autores interpuseram recurso especial, que não foi provido pela decisão monocrática, levando-os a interpor o presente agravo interno.

(1) Da violação dos 31, § 1º, e 32 do Decreto-Lei n. 70/66 e 179 e 205 do Código Civil

No agravo interno, LUIZ e outra argumentaram que o prazo aplicável ao caso deveria ser o prescricional de 10 anos, conforme o art. 205 do Código Civil, e não o prazo decadencial de 4 anos.

Os fundamentos utilizados por eles foram: o leilão do imóvel era **nulo** de pleno direito devido à ausência de intimação pessoal sobre a data e a hora de sua realização; a falta de notificação configuraria um vício de nulidade absoluta, o que, segundo eles, não estaria sujeito a prazo decadencial, mas sim a prazo prescricional; destacaram a diferença entre prescrição e decadência, argumentando que a decadência se aplica a direitos potestativos, enquanto a prescrição se refere à perda do direito de ação; no caso de nulidade absoluta, como alegado, o prazo aplicável seria o prescricional, pois a nulidade não se convalesce pelo decurso do tempo; mencionaram que, de acordo com o art. 169 do Código Civil, o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo, sustentando que a nulidade do leilão não estaria sujeita a prazo decadencial; citaram precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, segundo eles, corroborariam a tese de que a nulidade absoluta não se sujeita a prazo decadencial, mas sim a prazo prescricional.

A par disso, no acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fundamentação para manter o prazo decadencial de 4 anos para a ação anulatória de leilão baseia-se nos seguintes argumentos: o art. 179 do Código Civil de 2002 estabelece que, na ausência de definição legal específica, o prazo para anulação de

Documento eletrônico VDA45658332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:15:58
Código de Controle do Documento: 6bd6d222-9db4-4b32-98b4-473121468911

ato é de 2 anos a partir da conclusão do ato; no caso em questão, não há prazo específico definido, portanto, aplica-se o biênio previsto no Código Civil; o ato cuja anulação se busca ocorreu em 13/3/2007, enquanto a ação foi ajuizada em 18/12/2015, o que leva ao reconhecimento da decadência, conforme a legislação mencionada; o processo não visa anular o procedimento administrativo que consolidou a propriedade, mas sim a arrematação do imóvel em leilão realizado pela CEF; a execução extrajudicial foi iniciada **sem que a parte autora purgasse a mora**, resultando na consolidação da propriedade em favor da CEF, **extinguindo o contrato de financiamento**; no momento do leilão, **o imóvel já não fazia parte do patrimônio dos recorrentes**, tornando desnecessária qualquer notificação sobre a hasta pública, especialmente considerando que o **procedimento ocorreu antes das alterações da Lei n. 13.465/2017**; a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu antes do ajuizamento da ação, de modo que **o contrato já não existia**, e os promoventes não possuíam mais a qualidade de mutuários, não tendo interesse de agir para impedir a alienação do bem.

Todavia, percebe-se que os mutuários LUIZ e outra não impugnaram fundamentos autônomos do acórdão recorrido, especialmente o fato de: a) não terem purgado a mora no momento oportuno; b) extinção do contrato e consolidação da propriedade do imóvel com a CEF antes mesmo da ocorrência do leilão; e c) falta de interesse de agir para impedir a alienação de um bem que já não mais lhes pertencia.

Vale pontuar que, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante recorrente o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Conforme já decidiu o STJ:

> *À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Sendo assim, o recurso não poderia prosperar, no ponto, em razão da deficiência impugnativa mencionada.

(2) Da aplicação do prazo prescricional de 10 anos ao caso de ação anulatória de leilão de imóvel extrajudicial

Documento eletrônico VDA45658332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:15:58
Código de Controle do Documento: 6bd6d222-9db4-4b32-98b4-473121468911

A decisão monocrática recorrida foi fundamentada na jurisprudência consolidada do STJ, que aplica o prazo decadencial de 4 anos para ações anulatórias de arrematação de imóvel em hasta pública.

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA.* ***NULIDADE. ARREMATAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL****. INTERRUPÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. ARTS. 178, II, E 207 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. A decisão agravada segue* ***orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos****, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação. Precedentes.*
> (AgInt no REsp n. 1.723.295/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL****. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO PRAZO DECADENCIAL****.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o ajuizamento de* ***ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial*** *de 4 (quatro) anos (art. 178, II, do Código Civil), contado a partir da data de expedição da carta de arrematação.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1770773/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020 – sem destaque no original)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC DE 1973. RECURSO ESPECIAL.* ***AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL*** *EM HASTA PÚBLICA.* ***DECADÊNCIA. PRAZO.*** *TERMO INICIAL. DATA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO.*
> *1. Ação ajuizada em 12/01/2009. Recurso especial interposto em 13/11/2012. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016.*
> *2. Aplicação do CPC/1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.*
> *3. O ajuizamento de ação anulatória de arrematação de* ***imóvel*** *em hasta pública submete-se ao* ***prazo decadencial*** *de 4 (quatro) anos - previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do CC/16, com correspondência no art. 178, II, do CC/02 -, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação.*
> *4. Recurso especial provido.*
> (REsp 1655729/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017 – sem destaque no original)

Os recorrentes não trouxeram novos argumentos que justifiquem a

Documento eletrônico VDA45658332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:15:58
Código de Controle do Documento: 6bd6d222-9db4-4b32-98b4-473121468911

reconsideração dessa decisão e nem tampouco para alterar o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de 4 anos, referido no art. 178, II, do CC/2002.

Assim, porque LUIZ e outra não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial e o reconhecimento da decadência do direito vertido na petição inicial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45658332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/02/2025 11:15:58
Código de Controle do Documento: 6bd6d222-9db4-4b32-98b4-473121468911

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.081.864 / PE

Número Registro: 2022/0060950-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08063916320154058300 8063916320154058300

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ GUSTAVO LUCENA DA MOTA SILVEIRA
AGRAVANTE	: JANZINEI BEZERRA DA MOTA SILVEIRA
ADVOGADOS	: PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451
	HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS - PE025764
AGRAVADO	: JOSE WILLAME ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS	: ADRIANA DE SOUSA BARBOSA - PE025106
	JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA - PE000910
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO - PE008895
	NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050
	BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO - DF050433
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO	: RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA45835601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:34:01
Código de Controle do Documento: 03e90b13-c3e2-4c85-919e-0dcf050b8539

AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO LUCENA DA MOTA SILVEIRA
AGRAVANTE : JANZINEI BEZERRA DA MOTA SILVEIRA
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451
HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS - PE025764
AGRAVADO : JOSE WILLAME ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA - PE000910
ADRIANA DE SOUSA BARBOSA - PE025106
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO - PE008895
NATANAEL LOBÃO CRUZ - PE019050
BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO - DF050433
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45835601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:34:01
Código de Controle do Documento: 03e90b13-c3e2-4c85-919e-0dcf050b8539